



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM
SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE,
CONTAGIOSA OU INCURÁVEL (COM PROVENTOS INTEGRAIS) »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -02047/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-05538/05

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Lúcio Flávio Barbosa de Andrade

03.02. IDADE: 61, fls.09.

03.03. CARGO: Agente Fiscal da Fazenda Estadual

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado de Finanças

03.05. MATRÍCULA: 147.368-9

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Por Invalidez Permanente Decorrente De Acidente Em Serviço,
Moléstia Profissional Ou Doença Grave, Contagiosa Ou Incurável (Com Proventos Integrais)

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I, CF/88 com redação dada pela Emenda
Constitucional nº 20/98

03.06.03. ATO: Portaria A nº 1237, fls. 127

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 25 DE MAIO DE 2016, fls. 127.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 31 DE MAIO 2016, fls. 133

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Em seu relatório inicial de fls. 92/93, o **Corpo Técnico deste Tribunal**, verificou a ausência do ato de revisão, bem como dos novos cálculos proventuais, razão pela qual a **Auditoria** concluiu pela **notificação** da autoridade responsável, o então Gestor da PBPREV, para que apresentasse a documentação em referência.

Após a **notificação** de fl. 95, a autarquia previdenciária estatal apresentou **defesa** formalizada pelo documento n.º 08648/13 (fls. 101/114), juntando a nova portaria que retificou o benefício sob análise, com a fundamentação inerente à EC n.º 70/12 (fl. 108), apresentando ainda a ficha financeira de 2006 com as parcelas remuneratórias referentes ao cargo efetivo do ex-servidor (fl. 114).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em análise aos autos, observamos que a junta médica do Estado constatou a invalidez permanente do aposentando em 18 de agosto de 2003, portanto em data anterior à EC n.º 41/03 (de 19 de dezembro de 2003), publicada em 31 de dezembro de 2003. Nestes termos, a revisão das aposentadorias e pensões, em consonância com a EC n.º 41/03, abrange a análise dos benefícios concedidos após a data de publicação de referida emenda constitucional, com a conseqüente retificação dos proventos os quais deverão ser calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Portanto, a modificação na forma de cálculo dos proventos, realizada com base na última remuneração do cargo efetivo, não deveria considerar a alteração do ato concessório do benefício em conformidade com a EC n.º 70/12, mas sim deveria ter considerado a alteração do ato com base na fundamentação legal disposta no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

Diante do exposto, a Auditoria sugeriu a **notificação** da autoridade competente, o atual Gestor da PBPEV, para adotar as providências necessárias no sentido de retificar a **Portaria – A – n.º 712**, de concessão do ato de aposentadoria de fl. 108, fazendo constar a fundamentação do art. 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

Após a **notificação** de fl. 120, a autarquia previdenciária estatal apresentou **defesa** formalizada pelo **documento n.º 29472/16**, em anexo, juntando a nova portaria que retificou o benefício sob análise, com a fundamentação sugerida por este órgão de instrução (fl. 03 do anexo). Analisando a documentação anexada, restou verificada a ausência da comprovação da publicação do novo ato em órgão oficial de imprensa. No entanto, em consulta ao Diário Oficial Eletrônico do Estado, conseguimos visualizar referida publicação em 31 de maio de 2016, suprimindo a inconformidade ora mencionada.

Diante do exposto, a Auditoria considerou que o presente processo apresenta-se **conforme os ditames legais**, razão pela qual sugerimos o registro do ato de aposentadoria formalizado pela Portaria – A – n.º 1237, de fl. 03 do anexo n.º 29472/16.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez Permanente Decorrente de Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou Doença Grave, Contagiosa ou Incurável (Com Proventos Integrais) do Senhor Lúcio Flávio Barbosa de Andrade, formalizado pela Portaria nº 1237 - fls. 127, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 31/05/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I, CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05538/05, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Por Invalidez Permanente Decorrente De Acidente Em Serviço, Moléstia Profissional Ou Doença Grave, Contagiosa Ou Incurável (Com Proventos Integrais) do Senhor Lúcio Flávio Barbosa de Andrade , formalizado pela Portaria nº 1237 - fls. 127, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 2 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO